

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2002, DE 2003.

*Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas,
cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras
providências.*

AUTOR: Deputado Ricarte de Freitas

RELATOR: Deputado Confúcio Moura

VOTO EM SEPARADO: Deputado Anselmo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise autoriza a exploração agrícola em terras indígenas mediante a celebração de contrato entre produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal cujos municípios sejam confrontantes com as áreas indígenas. Segundo a proposta original 50% (cinquenta por cento) dos lucros auferidos com a produção agrícola seriam destinados a um “fundo de assistência ao índio”. Os recursos do referido fundo seriam destinados para a educação e assistência à saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

O Relator apresenta voto favorável à proposição, ao argumento de que o modo tradicional de produção indígena não mais subsiste, adotando como substitutivo o texto do PL 1.769/91, do ex-deputado Airton Cascavel.

O Substitutivo cria a figura do contrato de parceria agrícola indígena, que tem como contratantes a comunidade indígena ou parte dela, a ser efetivado somente em áreas indígenas definitivamente demarcadas. Nos termos do substitutivo, os índios participariam da parceria oferecendo a terra preparada, moradia e mão de obra. A cota dos índios seria de 10% a 20%. Seria de 20% se os índios se responsabilizarem pelas benfeitorias. No caso do

parceiro-contratante edificar qualquer benfeitoria na terra indígena, o preço desta poderá ser abatido do valor que deveria ser pago aos índios no final do contrato. Exige a realização de estudos de impacto ambiental e de laudo antropológico, mas são os índios quem pagarão pelo estudo e pela emissão do laudo. O prazo do contrato não poderá ser inferior a três anos.

II – VOTO

Observe-se que tanto o texto original do projeto, quanto o substitutivo, tem um único objetivo: legalizar a ocupação de terras indígenas. Tanto o Autor, quanto o Relator, partem do princípio de que as comunidades indígenas são incapazes de desenvolver projetos econômicos de exploração de suas terras.

O artigo 18 do Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73, estabelece:

“Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”

Também, a constituição Federal, no § 6º do artigo 231, estabelece que **são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas**, bem como a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Por seu turno o Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994, estabelece:

“Art. 10. As ações voltadas para o apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas dar-se-ão somente quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, evitando-se a geração de dependência tecnológica e econômica.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo serão fundamentadas em diagnóstico sócio-ambiental, e contemplarão;

I – utilização racional dos recursos naturais das terras indígenas;

II - incentivo ao uso de tecnologia indígena e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico;

III - viabilização, quando se fizer necessário, dos meios para produção, beneficiamento, escoamento e comercialização;

IV - atividades de assistência técnica e extensão rural, necessárias ao adequado desenvolvimento dos programas e projetos;

V - apoio às iniciativas associativistas das comunidades indígenas, objetivando o fortalecimento de suas instituições próprias.”

Como se pode observar pela legislação acima citada, o desenvolvimento das atividades econômicas em terras indígenas deve obedecer, além das limitações quanto ao uso da terra, os princípios de auto-sustentação e de independência da comunidade, principalmente quanto aos recursos tecnológicos e econômicos.

Ao contrário, tanto o projeto quanto o substitutivo tem um único e exclusivo objetivo: ter a posse e uso das terras indígenas, submetendo as comunidades a padrões econômicos que sequer são aplicados nos contratos de parceria rural tradicionais. Ainda que, apenas por hipótese, se pudesse considerar como possível a utilização da modalidade de contrato, em sua essência econômica, seria um contrato próximo da escravidão: o índio teria que fornecer a terra preparada, as benfeitorias, a moradia e a mão – de – obra para, ao final, obter míseros 10% (dez por cento) da produção.

Considere-se que o próprio relator destaca a inconstitucionalidade da proposta uma vez que o art. 231 da CF assegura aos índios a posse permanente das terras que ocupam tradicionalmente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Logo, o exercício da posse por terceiros não índios em terras indígenas é vedado pela Constituição.

A solução engendrada pelo relator para contornar o problema não resolve. Ele propõe que os índios constituam a mão de obra da parceria. Que no caso não se limita a agricultura, estende-se para pecuária, agro - indústria, extrativa vegetal ou mista. Hipótese que indica a possibilidade da extração de madeira e, quiçá, mineral.

Embora possa não ser intencional, mas o fato é que o Substitutivo consagra a super exploração da mão de obra indígena. Veja que em qualquer caso, (art. 2.I), na cota indígena a participação mínima incluiria a terra preparada, a moradia e a mão-de-obra. Esses bens econômicos que as comunidades levariam para a parceria integrariam a cota de 10%. Que pode chegar a 20% se a comunidade participar também com benfeitorias. Ou seja, esses bens vistos como fatores de produção teriam um valor prefixado a menor já na própria lei.

Ainda sobre o tema, se o entendimento for outro, ou seja, que a referência à cota disser respeito ao percentual que teriam direito as comunidades indígenas sobre os lucros ou resultado econômico da parceria, a solução do relator é mais trágica, posto que, os índios, ao fim e ao cabo, entrariam com a terra, com a moradia e a mão de obra, e só teriam direitos a 10% ou no máximo a 20% de participação no resultado do empreendimento.

A solução em questão permite uma outra hipótese, da mão de obra não ser da própria comunidade indígena; no caso, seriam dessas comunidades as responsabilidades de contratação da mão de obra, ou o ônus de seu custo, os quais seriam deduzidos de sua participação no lucro. Nesse terceiro caso, também, fica evidente que o benefício ou vantagem da parceria seriam maiores para os não índios que viessem contratar com os índios.

Por fim, a proposição padece do viés freqüentemente presente em projetos que tomam genericamente as comunidades indígenas, considerando todas como miseráveis,

famintas, atrasadas, primitivas, para as quais o único caminho possível é do desenvolvimento econômico, histórico e cultural em nossa sociedade ocidentalizada. Essa concepção é responsável pelo massacre físico e cultural a que foram cometidas contra as comunidade indígenas ao longo desses 500 anos de Brasil.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2002/03 e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2004

Deputado Anselmo